

LEI N. 620, DE 4 DE JUNHO DE 1869. —

Approva o Regulamento de 29 de Abril de 1868, com as modificações constantes dos artigos 2—14 desta Lei.

Carlos Augusto Ferraz de Abreu, Presidente da Provincia de Santa Catharina:

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º— Fica approvedo o regulamento de 29 de Abril de 1868, com as modificações constantes dos artigos seguintes:

Artigo 2.º— As cadeiras vagas ou que vagarem poderão ser interinamente providas, exigindo-se dos pretendentes prova: 1.º De maioridade legal; 2.º Bons costumes e moralidade; 3.º Saber ler, escrever e contar, pelo menos as quatro especies em numeros inteiros.

§ 1.º Para estas nomeações será somente ouvido o Inspector Geral da Instrucção Publica.

Artigo 3.º— Os professores interinos vencerão somente metade dos ordenados dos effectivos ou vitalicios.

Artigo 4.º— Durante o mez de Dezembro de cada anno, abrir-se-ha concurso, na Inspectoria da Instrucção, para as cadeiras vagas ou providas interinamente, guardando-se n'elle as prescripções do regulamento em vigor.

Artigo 5.º— Terão preferencia para o provimento effectivo nas respectivas cadeiras os professores que as exercerem interinamente, salva a hypothese do § 1.º do artigo 25 do regulamento.

Artigo 6.º— Serão consideradas do 2.º gráo as escolas da capital, cidades da Laguna, Lages, S. José, S. Francisco, Villas d'Itajahy e Joinville, não podendo, porém, os respectivos professores gozar das vantagens da tabella annexa, sem que se tenham previamente habilitado na forma do regulamento.

Artigo 7.º— Ficão dispensados das provas exigidas para o magisterio no artigo 14 § 3.º do regulamento os doutores e bachareis das faculdades, academias e outros cursos superiores do Imperio, os clerigos de ordens sacras, os bachareis do collegio de D. Pedro II., e os empregados das repartições geraes ou provinciaes, que tenham sido approvedos em um ou mais concursos para provimento nos respectivos empregos.

§ Unico.— Os professores das escolas do 1.º gráo, que se acharem comprehendidos nas excepções do presente artigo, ficam, *ipso facto*, dispensados das provas exigidas para passarem a reger as escolas do 2.º gráo.

Artigo 8.º— E' o Presidente da Provincia autorizado a conceder até tres mezes de licença, com vencimentos de ordenado somente, aos professores, que allegarem e provarem molestia, que os prive do exercicio do magisterio.

Por outro qualquer motivo, só poderá ser concedida licença sem vencimento algum.

Artigo 9.º— A substituição dos professores licenciados será feita pelos adjuntos, e, na falta destes, por pessôas indicadas pelos substituidos e approvadas pelo Presidente da Provincia, com audiencia do Inspector da Instrucção, percebendo os substitutos as gratificações dos substituidos, que não poderão entrar no gozo da licença, sem que assumam aquelles o exercicio da respectiva aula.

Artigo 10.º— Ficam restauradas as escolas para o sexo masculino dos arraiaes d'Itacoroby, Ratones, Rio Tavares, Ganchos, Tijuquinhas, Biguassú e Estreito; creada uma do mesmo sexo no arraial de Caeira, e revogado o artigo 58 do regulamento.

Artigo 11.º— As escolas para o sexo feminino, creadas pelo artigo 56 do regulamento, que ainda não se acharem providas, não poderão sel-o sem previa audiencia da camara municipal respectiva, e quaesquer outras averiguações que forem julgadas precisas, de modo a ser guardada a regra da ultima parte do citado artigo.

Artigo 12.º— Os professores, no caso do artigo 59 do regulamento, continuarão a perceber seus vencimentos por inteiro.

Artigo 13.º— Não serão creadas novas escolas senão por lei.

Artigo 14.º— Fica approvada e em vigor a tabella expedida pelo regulamento, que vai annexa á presente lei, com a alteração unica no ordenado do Pórtreiro, que fica elevado a 500\$000 reis.

Artigo 15.º— Revogão-se todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de Santa Catharina, aos quatro dias do mez de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. do S.

Carlos Augusto Ferraz de Abreu.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, approvan-

do o regulamento de 29 de Abril de 1868, com as modificações constantes dos artigos 2—14 desta lei, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr:

Ovidio Antonio Dutra a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia de Santa Catharina foi sellada e publicada a presente Lei, aos quatro dias do mez de Junho de 1869.

João Cesario dos Santos.

Registrada a fs... do Livro 6 de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia de Santa Catharina, 4 de Junho de 1869.

Ovidio Antonio Dutra.

**Tabella dos vencimentos dos Empregados da
Instrucção Publica, a que se refere o art.
14 da presente Lei.**

EMPREGOS.	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÕES	TOTAL
Inspector Geral	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Secretario e Bibliothecario	800\$000	400\$000	1:200\$000
Porteiro servindo de continuo	500\$000	300\$000	800\$000
Professor de escola do 2.º gráo	600\$000	400\$000	1:000\$000
Professor de escola do 1.º gráo	500\$000	300\$000	800\$000
Somma	3:600\$000	2:000\$000	5:600\$000

Paço da Assembléa Legislativa Provincial de Santa Catharina, 31 de Maio de 1869.—O 1.º Secretario *José Caetano Cardoso*.